

1JECIVTAG

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0722534-69.2021.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ----- em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., partes qualificadas nos autos.

O autor relata que possui conta nas redes sociais Facebook e Instagram, destinadas à “divulgação de orientações jurídicas e médicas, relativas ao tratamento precoce, à vacinação obrigatória, principalmente de crianças e adolescentes, e à exigência do passaporte sanitário”.

Relata que, sem qualquer justificativa, o réu tem imposto de forma unilateral e sumária restrição às contas do autor, por meio de bloqueio de algumas funções, limitando assim a utilização de seu serviço, sem que houvesse desobediência à política do réu e sem indicação das supostas violações.

Requer, então, que o réu seja condenado a restabelecer as suas contas, sem promover novas restrições de forma injustificada, além de permitir “que ele envie ou encaminhe quantas mensagens quiser ao mesmo tempo via WhatsApp”, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Em contestação, o réu suscita as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva em relação aos pedidos referentes ao WhatsApp. No mérito, defende que agiu no exercício regular de direito, com respaldo em cláusulas contratuais, pois o autor violou os termos de serviços da empresa.

Refuta o pedido de danos morais e pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos.

É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95).

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação do autor de que foi o réu quem praticou a conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito.

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste e. TJDFT sobre a pertinência subjetiva do requerido na lide em que se discute questões relacionadas ao aplicativo WhatsApp.



Do mesmo modo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a referida peça preenche todos os requisitos dos artigos 14 e 15 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de restabelecimento dos serviços, houve perda superveniente do interesse de agir, pois já restabelecidos após período de suspensão.

Não havendo outras questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

O autor alega a restrição injustificada de sua conta, sem que tenha descumprido alguma política do réu e sem prévia notificação acerca da restrição e das supostas violações cometidas.

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou algumas telas sistêmicas, em que o réu informa a suspensão por períodos de 3 dias e 7 dias, em razão de "ofensa" anterior aos "Padrões da Comunidade (IDs 120269499, 120269501 e 120269503).

Em sua defesa, o réu argumenta que os "Padrões da Comunidade" do Facebook dispõem especificamente sobre o compromisso do provedor com o combate à disseminação de notícias falsas, podendo ensejar a aplicação de restrições temporárias ou até mesmo a desativação permanente da conta.

Da análise da prova coligida aos autos tenho que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, inciso I, do CPC. Não trouxe aos autos sequer o conteúdo dos textos que teriam sido objeto de censura e que teriam dado ensejo à sua suspensão.

Não há nos autos prova de que suas postagens tenham ficado limitadas à liberdade de expressão, constitucionalmente assegurada.

Registro, por necessário, que o controle judicial do conteúdo eventualmente retirado pela plataforma é perfeitamente possível, pois a garantia de neutralidade da rede, o art. 3º, inciso IV, da Lei n. 12.965/2014, deve ser observada indiscriminadamente a todos os usuários.

Quanto às supostas restrições impostas no uso do aplicativo WhatsApp, verifico que o autor pleiteia permissão para "enviar ou encaminhar quantas mensagens quiser ao mesmo tempo via WhatsApp", o que encontra óbice nos Termos de Serviço do aplicativo, relativamente ao envio de mensagens em massa.

Trata-se, portanto, de restrição que se aplica a todo e qualquer usuário do aplicativo, não configurando abusividade a ensejar aplicação diversa para o autor, que pode utilizar-se de outros aplicativos e sites para realizar seu intento.

Registro que o pedido genérico de não suspensão sem "justificativa plausível", mostra-se inviável sua análise e acolhimento, pois a verificação de eventual motivo de suspensão ou ameaça de suspensão deve ser realizada em cada caso concreto.

Por fim, tenho que os fatos narrados não tiveram o condão de macular a honra ou a boa fama do autor. Incabível a reparação moral pretendida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ).

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.



RENATO MAGALHÃES MARQUES

Juiz de Direito

